



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 260/2026
Data: 10/02/2026 - Horário: 11:08
Legislativo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 01/2026

Súmula: Altera a redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Altera a redação do § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, possibilitada a recondução ou reeleição, por uma única vez, para o cargo de Presidente, independentemente da legislatura.

Art. 2º - Altera a redação do § 3º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

§ 3º - A eleição para a Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.



CÂMARA

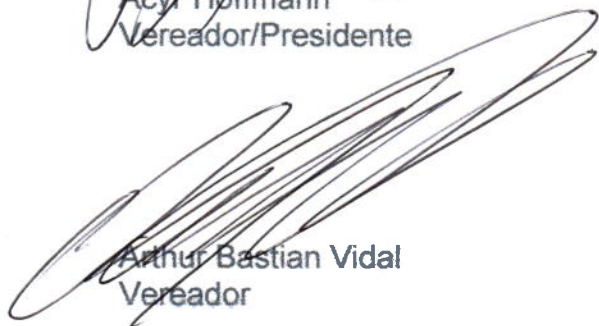
MUNICIPAL DA LAPA - PR

Art. 3º - O presente Projeto de Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Poder Legislativo Municipal, 03 de fevereiro de 2026.



Acyr Hoffmann
Vereador/Presidente



Arthur Bastian Vidal
Vereador

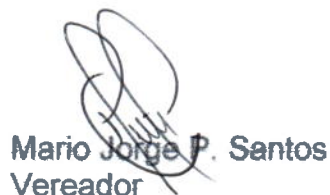


Bruno Bux
Vereador



Fabiano Cordeiro Carvalho
Vereadora

Vilmar. C. Fávaro Purga
Vereador



Mario Jorge P. Santos
Vereador



Camila Schefer
Vereadora



Marcos Lech
Vereador



Paulo Massa
Vereador



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo possibilitar a reeleição ou recondução para o cargo de Presidente da Comissão Executiva do Poder Legislativo da Lapa, por uma única vez, independentemente da legislatura, conforme entendimento do STF exarado na ADI 6707, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada. 5. **Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021).** 6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) **o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524,** mantendo-se inalterados os atos anteriores. (ADI 6707, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021).